



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505087-23.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ALESSANDRO ROGERIO DUARTE PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 090

Apelação Criminal nº 1505087-23.2023.8.26.0270

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Itapeva

Magistrado: Dr. Wilson Federici Júnior

Apelante: ALESSANDRO ROGERIO DUARTE PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto simples. Artigo 155, “caput”, do CP. Recurso da defesa. Não acolhimento. Impossibilidade da tese de inimputabilidade. Uso voluntário de álcool ou drogas que não exclui a imputabilidade penal (CP, 28, II). Aplicação da teoria da “*actio libera in causa*”. Descabida a instauração de incidente para exame de sanidade mental. Artigo 149 do Código de Processo Penal o qual prevê que a implementação do incidente de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível, aferida pelo Juízo, acerca da capacidade de volição. Providência que se mostra desfavorável ao sentenciado, pois poderia redundar em *reformatio in pejus*, além de não justificada *in casu*, pois não constatado, durante o interrogatório judicial, comprometimento da capacidade de entendimento e auto-determinação. Súmula 525 do STF: “A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido”. Exame de mérito a demonstrar que o acusado, habituado à prática de furtos, aproximou-se rapidamente da vítima, pedalando uma bicicleta, para então arrebatá-lhe o telefone celular da mão, evadindo-se na posse do aparelho. Confissão espontânea corroborada pelas declarações da ofendida e testemunhos. Condenação confirmada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ALESSANDRO ROGERIO DUARTE PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 148/152, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias—multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

O apelante pretende a absolvição imprópria, ao argumento de que era inimputável no momento da prática do delito, devido ao consumo de substâncias entorpecentes (fls. 167/070).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 174/177).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 188/195).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extraí-se dos autos que, no dia 15 de setembro de 2022, por volta das 18h50, na Avenida Paulina de Moraes, nº 2428, centro, no município e comarca de Itapeva/SP, o apelante subtraiu, para si, 01 (um) telefone celular, usado, marca Iphone, modelo 11, avaliado em R\$ 2.000,00 (auto de avaliação à fls. 27), pertencente à vítima THAINÁ APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 09), auto de avaliação (fls. 27), relatórios policial e de investigação (fls. 35/38), fotografia (fls. 101), auto de entrega (fls. 103), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

A vítima **THAINA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, contou que estava em um ponto de ônibus, quando o réu passou de bicicleta e pegou o celular da sua mão e saiu correndo. Correu atrás dele, assim como populares e, no momento da fuga, o réu deixou cair pertences pessoais. Postou mensagem no facebook acerca do celular e, decorridos alguns dias, recebeu uma ligação dizendo que haviam achado seu telefone e lhe devolveram o aparelho. Não viu o rosto do acusado, pois ele estava de touca. Viu a foto do acusado no documento de identidade que ele derrubou no momento do furto.

A testemunha **ADRIANO APARECIDO LARA NUNES**, guarda civil municipal, relatou que a equipe estava em patrulhamento, quando foram abordados pela vítima, a qual disse que um indivíduo havia furtado o seu aparelho celular, modelo Iphone, e se evadido em uma bicicleta. O acusado chegou a ser contido momentaneamente por alguns populares que passavam pelo local, mas na fuga acabou deixando cair alguns pertences e a sua bicicleta. A vítima, vendo a foto do RG do autor, reconheceu como sendo a pessoa que havia lhe furtado, e decidiu registrar o boletim de ocorrência.

Interrogado, o réu **ALESSANDRO** confessou os fatos descritos na denúncia, alegando que passava por necessidades financeiras e havia sofrido uma recaída no uso de drogas. Mostrou-se arrependido e se prontificou a pagar por sua conduta, afirmando, inclusive, ter abandonado o uso de substância entorpecente.

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra das vítimas, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)”. (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

No mais, quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

“É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.” (TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em que, em juízo, afirmou que cometeu o furto, portanto, de rigor, a manutenção da condenação.

Outrossim, não há se falar em absolvição imprópria, vez que não restou minimamente evidenciado que ele estivesse sob a influência de substância entorpecente na data dos fatos.

Com efeito, o reconhecimento de inimizabilidade exige a realização de prova pericial motivadamente indeferida pela r. decisão de fls. 111, visto que, exceto pela alegação do apelante, nenhuma prova foi trazida aos autos objetivando demonstrar dependência química extrema a ponto de eximi-lo de responsabilidade penal por suas condutas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“(...) nenhum elemento de convicção indica de maneira razoável que havia prejudicada capacidade de compreensão por parte do acusado quando da prática do suposto crime. Aliás, do próprio interrogatório do réu em Juízo e em solo policial, verifica-se que se comunicou de maneira coerente, bem articulada, sem qualquer confusão ou hesitação, não demonstrando qualquer mínimo indício de necessidade de submissão a exame médico-legal. Tenha-se presente que a mera declaração genérica de dependência química do réu não obriga à realização do exame toxicológico, sendo certo que o requerente poderia ter apresentado, nos autos, elementos probatórios aptos a corroborar suas declarações de maneira concreta, não sendo, por óbvio, suficiente, a indicação genérica de que sofria de dependência química grave.” (TJSP; Apelação Criminal 1500269-09.2022.8.26.0320; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Cediço ainda que, nos termos do artigo Art. 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez ou o uso voluntário de substância de efeitos análogos, não excluem a imputabilidade penal.

Tal qual decidido pelo Juízo Monocrático a fls. 111, não havia fundamento para a instauração de exame de sanidade mental comprobatório de inimizabilidade.

Da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal depreende-se que a implementação do incidente de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível, aferida pelo Juízo, acerca da capacidade de volição.

In casu, não evidenciado o alegado uso de drogas ou mesmo álcool por parte do apelante, ao momento do injusto penal, sendo que "ad argumentandum tantum", eventual reconhecimento de inimputabilidade lhe acarretaria a imposição de medida de segurança e inelutável internação em instituição psiquiátrica, por período indeterminado, evento este capaz de lhe ser extremamente desfavorável, notadamente se cotejado com a imposição da pena mínima corporal em regime semiaberto.

Outrossim, a aplicação de medida de segurança deve ser evitada em Segunda Instância, quando só o réu tenha recorrido, justamente no intuito de se evitar a "reformatio in pejus", sendo o que prevê a Súmula 525 do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante, nos moldes em que foi proferida, revelando-se inclusive deveras favorável, pois imposta a pena mínima e o regime semiaberto, a despeito do histórico delinquencial reiterado.

Com efeito, no que concerne à reprimenda, na primeira fase, sendo o réu portador de maus antecedentes (processo nº 7000000-95.2010.8.26.0270 – 8129/2004), a pena-base foi exasperada em 1/6, ficando em 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão e 12 (doze) dias–multa.

Já na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida em 1/6, voltando ao piso de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no mínimo legal, tornando-se definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena a incidir na terceira fase.

O regime inicial de cumprimento de pena, a despeito dos registros criminais, foi estabelecido parcimoniosamente no semiaberto, embora o histórico de fls. 124/134, pudesse até ensejar o regime fechado.

Propiciou-se, com o regime intermediário, que o réu progreda para aberto, retornando, gradativamente, à convivência em sociedade de maneira harmônica.

Inviável, no entanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator